

QUADRO COMPARATIVO- MUDANÇAS NA CF E NA EMENDA 20/98

Constituição Federal	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
	Art 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	Art. 37.....	
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores.	Mantém o “teto de remuneração” federal, válido para servidores, parlamentares, presidente e ministros, igual à remuneração dos ministros do STF (atualmente igual a R\$ 17.172,00) e cria “sub-tetos” para estados e municípios, iguais, respectivamente, às remunerações dos governadores e prefeitos. Esta forma de fixar os sub-tetos estaduais, atrelada ao executivos, coloca em risco a independência dos judiciários estaduais, e tem sido fortemente criticada pelos magistrados.
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.	Art. 40.....	Este é o artigo que estabelece as regras da previdência dos servidores públicos, ou seja, dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A redação atual foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (EC 20/98, a reforma da previdência de FHC) e retirou vários direitos dos servidores em relação à Constituição Federal original de 1988. A PEC 40/2003 segue a mesma linha.

Constituição Federal	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
<p>§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.</p>	<p>§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	<p>Estabelece dois limites, dos quais valerá o menor: o teto do RGPS (atualmente cerca de R\$ 1.560, com aumento proposto na PEC para R\$ 2.400) e a remuneração do cargo em que o servidor se aposentar. Isto significa que, caso a média ponderada entre as contribuições para o RGPS e o RPPS seja maior do que a última remuneração, vale esta, menor do que a média! Em geral, não nos preocupamos com este caso, e sim com o contrário, mas há a possibilidade, por exemplo, de alguém ter sido contribuinte do RGPS pelo teto e estar com uma remuneração menor no serviço público na época da sua aposentadoria, caso em que será prejudicado.</p> <p>O § 15, adiante, condiciona a aplicação do teto do RGPS à instituição da previdência complementar. No texto atual, as duas coisas estão no mesmo parágrafo, o 14.</p>
<p>§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.</p>	<p>§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.</p>	<p><i>Acaba a aposentadoria integral dos servidores</i> e é retirada da Constituição a definição da forma do cálculo, que será “na forma da lei”. No RGPS, o cálculo do salário-de-benefício em vigor (artigo 29 da Lei 8.213, de 24/07/91, na redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99), é feito pela média dos 80% melhores salários-de-contribuição desde julho de 1994 inclusive, multiplicados pelo fator previdenciário. Na maioria dos casos, este fator previdenciário (criado “na forma da lei”) atua como um redutor do valor do salário-de-benefício, a menos que o trabalhador resolva trabalhar mais algum tempo, mesmo depois de possuir todas as condições para aposentar-se.</p> <p>A forma vaga como está o parágrafo da PEC não permite definir como será feito o cálculo da aposentadoria, mas apenas que o cálculo levará em conta as contribuições feitas para os dois regimes, o RGPS e o RPPS. Pelo que o governo vem propagando, pode supor-se que vá propor alguma média ponderada pelo tempo de contribuição feito para cada um dos regimes. Há a possibilidade de o tempo no RGPS anterior ao RJU (dezembro de 1990) vir a ser incluído no cálculo. O texto da PEC nada diz sobre isso, nem que sim nem que não, pois será “na forma da lei”. Aparentemente, não faria sentido serem usadas no cálculo contribuições anteriores a julho de 1994, pois isso não é feito atualmente nem para quem se aposenta integralmente pelo RGPS. No entanto, a exposição de motivos da PEC atribui o “desequilíbrio financeiro” da previdência dos servidores públicos à migração da CLT para o RJU determinada pela Constituição de 1988, de modo que nada se pode garantir. Afinal, até a Lei 8.213 (RGPS) pode ser novamente alterada. Em princípio, isso afetaria todos os trabalhadores do setor privado, mas nada impede que se faça uma lei específica para o caso “híbrido”, apesar do discurso governamental da equidade entre os regimes.</p>

Constituição Federal	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
<p>§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.</p>	<p>§ 7º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de até setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.</p>	<p><i>Acaba a integralidade do valor das pensões por morte</i> e o seu cálculo é jogado para lei ordinária, limitado, de qualquer forma a 70% do atual. Justificativa: com a morte do servidor, a família economiza o que ele gastava. A “lei” poderá fixar qualquer valor, até de um salário mínimo (ou menos ainda, caso venha a mudar também este piso).</p> <p>O § 3º do art. 8º da PEC, adiante, fixa o valor em 70%, imediatamente após a aprovação da PEC, enquanto a lei não vem. Ver comentário.</p>
<p>§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.</p> <p>.....</p>	<p>§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.</p> <p>.....</p>	<p><i>Acaba a paridade entre ativos e aposentados</i>, uma das nossas mais caras conquistas (no caso dos docentes federais, abalada pela GED/GID). É substituída por “reajustes para preservar o valor real”, que a “lei” dirá como fazer. Isto é, eventuais recuperações de perdas históricas, que também tenham afetado os aposentados, não serão concedidas a estes. É uma flagrante injustiça, que atinge quem menos condições tem de reagir a ela.</p>
<p>§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.</p>	<p>§ 15. O limite previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 somente poderá ser aplicado ao valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo após a instituição do regime de previdência de que trata o § 14.</p>	<p>Ver comentário ao § 2º.</p>

Constituição Federal	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
<p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	<p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, por iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para seus servidores, na forma da lei, observado o disposto no art. 202.</p>	<p><i>Privatiza parte da previdência dos servidores.</i></p> <p>Esta é a modificação mais estrutural trazida pela PEC, pois transforma uma parte da previdência social (que só pode ser pública, pois é de todos) em previdência complementar (que só pode ser privada, pois é apenas de alguns), a ser implantada pela transferência, dos RPPS para os fundos de pensão, dos direitos (recebimento futuro de benefícios) e deveres (pagamento atual de contribuições) relativos à parcela das remunerações dos servidores públicos que fica acima do teto do RGPS.</p> <p>Junto com a revogação do § 15 (cuja nova redação nada tem a ver com a anterior, que exigia lei complementar – o PL 9/99 – para vigorar), este parágrafo elimina a necessidade do PL 9/99, mantendo todos os seus efeitos nefastos, ou seja, privatiza parte considerável da previdência dos servidores públicos, transferindo os recursos arrecadados pelo Estado para os fundos de pensão que operarão a previdência complementar.</p> <p>O governo vem negando que esta transferência seja uma privatização, alegando que os fundos de pensão terão a sua “administração em parceria de servidores e governo”. No entanto, tal parceria, que nem é cogitada na PEC, não modificaria o caráter de capital financeiro privado dos fundos. É importante lembrar que esta medida aumenta a despesa do governo, que deixará de descontar dos servidores 11% sobre a parcela da remuneração acima do teto e ainda terá de contribuir com a sua parte (outros 11%, presumimos) para o novo fundo de pensão. Os cálculos do próprio governo apontam para cerca de R\$ 1 bilhão por ano de despesa adicional. É claro que, se uma das justificativas para a “reforma” é a necessidade de reduzir gastos do governo, esta medida, tão cara aos defensores dos fundos de pensão (Gushiken, Berzoini, Palocci e o próprio Lula), precisa ser acompanhada por outras que de fato economizem, como é o caso da “contribuição previdenciária” (isto é, do confisco) dos aposentados e pensionistas.</p>
<p>§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.</p> <p>.....</p>	<p>§ 16. REVOGADO</p>	<p>Ver o § 2º do artigo 8º da PEC, adiante.</p>
	<p>§ 17 (novo). Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício previsto no § 2º serão devidamente atualizados, na forma da lei.</p>	<p>Principalmente em épocas de inflação alta, diferentes formas da atualização têm efeitos muito diferentes sobre o resultado da conta e, portanto, sobre o valor do salário-de-benefício.</p> <p>Isto já vale para o RGPS e não tem a ver com o fator previdenciário, que é uma maldade adicional.</p>

Constituição Federal	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
	<p>§ 18 (novo). Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	<p>Mais um absurdo, tão grande que muitos consideram um “bode na sala”, isto é, um dispositivo do qual o governo abrirá mão para manter outros (como a previdência complementar) e deixar a sensação de que afinal o resultado final foi bom. Esta avaliação deve ser feita com muito cuidado, pois, de todas as medidas do governo contidas na PEC, esta é a que mais “economiza” (às custas dos aposentados, óbvio) para as contas do governo, e, portanto, não será tão fácil tirar o bode da sala. Afinal, alguém tem de pagar a conta da privatização...</p> <p>Neste ponto, que é a nova regra permanente, válida para os futuros servidores, a contribuição será instituída apenas acima do teto do RGPS (atuais R\$ 1.560, propostos R\$ 2.400). Para os atuais servidores, valerá a regra de transição (Art. 5º da PEC e seu parágrafo único), pela qual a contribuição incidirá acima do limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.058). O governo justifica esta diferença de tratamento dizendo que as futuras aposentadorias serão calculadas de forma mais “justa” (isto é, com valores mais baixos), de acordo com a lei prevista no § 3º, enquanto as atuais aposentadorias, integrais, são “injustas” (ou seja, muito altas). A criação da contribuição servirá, então, para corrigir esta “distorção”.</p> <p>Em qualquer caso, haverá redução no valor dos proventos para uma parcela dos servidores aposentados, que o governo considera privilegiada porque ganha acima de R\$ 1.058 num caso, ou acima de R\$ 2.400 noutro.</p>
<p>Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	<p>Art. 42</p>	
<p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</p>	<p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 37, XI, do art. 40, §§ 9º e 10, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</p>	<p>Aplicam-se aos militares dos estados o novo sub-teto de remuneração e a proibição da contagem de tempo fictício (formação).</p>

Constituição Federal	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
<p>§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.</p>	<p>§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, § 7º.</p>	<p>Aplica-se aos militares dos estados a redução do valor das pensões (para 70%) e desaparece a referência à paridade entre ativos e aposentados, possivelmente considerada desnecessária, pois se os militares não perdem a patente ao aposentar-se então a paridade está automaticamente garantida.</p>
<p>Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p>	<p>Art. 48.....</p>	
<p>XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p>	<p>XV – fixação dos subsídios dos membros da magistratura federal e do Ministério Público, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.</p>	<p>Atribui ao Congresso Nacional o poder de fixar a remuneração dos juizes e promotores federais, sem a necessidade da lei de iniciativa conjunta dos três poderes.</p>
<p>Art. 96. Compete privativamente:</p> <p>.....</p> <p>II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 96. II -</p>	
<p>b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV.</p> <p>.....</p>	<p>b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.</p> <p>.....</p>	<p>Atribui ao STF o poder de fixar as remunerações dos seus membros.</p>
<p>Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 142.....</p>	<p>A previdência dos militares continuará seguindo as regras atuais, com exceção da redução do valor das pensões por morte e do teto de remuneração, ou seja, o propalado “tratamento equânime” não os atingirá.</p>

Constituição Federal	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
<p>§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:</p> <p>.....</p>	<p>§ 3º</p> <p>.....</p>	
<p>IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;</p> <p>.....</p>	<p>IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto nos art. 37, XI e 40, § 7º;</p> <p>.....</p>	<p>Aplica-se aos militares (membros das Forças Armadas) redução do valor das pensões (para 70%) e desaparece a referência à paridade entre ativos e aposentados, possivelmente considerada desnecessária, pois se os militares não perdem a patente ao aposentar-se então a paridade está automaticamente garantida.</p>
<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p>	<p>Art. 149.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.</p> <p>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;</p> <p>II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;</p> <p>III - poderão ter alíquotas:</p> <p>a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;</p> <p>b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.</p> <p>§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.</p> <p>§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.</p>	<p>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.</p>	<p>Todos os servidores, federais, estaduais e municipais, terão de pagar a contribuição previdenciária de no mínimo 11% (pode ser maior). Hoje, alguns estados e municípios cobram menos. O valor de 11% foi fixado pela Lei 9.783, de 28/1/99. Esta lei é a mesma que cobra contribuição dos aposentados e pensionistas e teve a eficácia destes dispositivos suspensa pelo STF. Esta decisão do STF foi tomada por unanimidade, porque a cobrança por meio de lei ordinária foi considerada claramente inconstitucional. Vindo a cobrança por meio de PEC, nada indica que o STF vá manter este entendimento.</p>
	<p>Art. 2º O art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>A partir daqui, a PEC altera o texto da EC 20/98. relativas à previdência complementar.</p>

Emenda 20/98	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
<p>Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 8º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Esta é a atual regra de transição, válida para os servidores em atividade quando a EC 20/98 foi aprovada. Estabeleceu uma idade mínima 7 anos menor do que a da regra permanente (art. 40, § 1º da Constituição), garantindo aposentadoria integral (§ 3º atual) e instituiu o chamado “pedágio” de 20% sobre o tempo que faltava para aposentar-se. A PEC não altera o caput deste artigo, mantendo o “direito” do servidor a aposentar-se. O valor dos proventos, no entanto, passa a ser calculado pelo novo § 3º do artigo 40 (ou seja, “na forma da lei” que ainda será proposta) e, em seguida, conforme a nova redação do § 1º abaixo, reduzido em 5% por cada ano de contribuição menor do que dispõe a regra permanente.</p>
<p>§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:</p> <p>a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e</p> <p>b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;</p> <p>II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.</p>	<p>§1º. O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos em 5% (cinco por cento) para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, observado o disposto no § 5º do seu art. 40.</p> <p>.....</p>	<p>A atual regra de transição transforma-se numa “antecipação”. Os servidores que haviam sido parcialmente poupados pela EC 20/98, por meio da regra de transição, são agora equiparados aos novos servidores.</p>

Emenda 20/98	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
<p>§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.</p>	<p>§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º.</p>	<p>Quando a EC 20/98 acabou com a aposentadoria especial dos professores do ensino superior, reconheceu que o tempo anteriormente trabalhado deveria ter um acréscimo correspondente à fração adicional de tempo de serviço que passou a ser exigido. Para homens, houve um acréscimo de 30 para 35 anos, ou seja, de 16,7% (arredondado para 17%). Para mulheres, o acréscimo foi de 20 para 25, ou seja, de 20%. A PEC não modifica esta regra, apenas enfatiza que a transformação da regra de transição em “antecipação” também vale para os professores do ensino superior. A aposentadoria especial continua valendo para professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio (§ 5º do artigo 40 da Constituição).</p>
<p>§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no “caput”, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.</p>	<p>§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.</p>	<p>Continua valendo na prática, com outro nome, a isenção do pagamento de contribuição previdenciária do servidor que tiver tempo para aposentar-se pela regra de transição mas não o fizer. Mas, quando completar os 70 anos, ele não escapará da taxaço sobre os inativos.</p>
	<p>Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como aos seus dependentes que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.</p>	<p>Garante os “direitos adquiridos” relativos às condições para a concessão de aposentadoria para quem já tem tempo para aposentar-se. Evidentemente, pelo restante da PEC, os direitos adquiridos relativos a valores de proventos estão sendo violentamente atingidos.</p>
	<p>§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.</p>	<p>Mantém, para os atuais servidores, a isenção da contribuição previdenciária para quem puder aposentar-se pela regra permanente e não o fizer.</p>

Emenda 20/98	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
	<p>§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.</p>	<p>Garante os “direitos adquiridos” relativos aos valores dos proventos para quem já tem tempo para aposentar-se. Não significa que os atuais aposentados fiquem livres da cobrança da “contribuição”.</p>
	<p>Art. 4º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 2º e 15 do art. 40 da Constituição Federal.</p>	<p>Esta alteração, se aprovada, terá um efeito curioso. Se um servidor falecer na véspera da publicação da PEC, a pensão por morte para os seus dependentes será integral mas, se falecer no dia da publicação, a pensão será reduzida em 30%. Esta é talvez a demonstração mais chocante das consequências do desprezo pelos direitos adquiridos travestido de “justiça social” presente em toda a PEC. É surpreendente a insensibilidade desta formulação! Ver comentário à alteração do § 7º do art.40 da CF.</p>
	<p>Art. 5º Os servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.</p>	<p>Atuais aposentados e pensionistas terão seus ganhos reduzidos. Ver comentário ao novo § 18 do art. 40 da CF.</p>
	<p>Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal.</p>	<p>Institui limite mais baixo (R\$ 1.058) para os atuais aposentados e pensionistas do que para os futuros (R\$ 2.400). O governo tem justificativa para esta aparente incoerência. Ver comentário ao novo § 18 do art. 40 da CF.</p>
	<p>Art. 6º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.</p>	<p>Aumenta o teto do RGPS. Este teto, no entanto, deveria ser muito maior, para fortalecer a previdência social pública, pois a única finalidade da existência de um teto para a previdência deveria ser evitar abusos. O teto atualmente em vigor, ou o proposto nesta PEC, servem, principalmente, para garantir o mercado para a previdência complementar privada.</p>
	<p>Art. 7º Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto nos incisos IX e X do art. 142 da Constituição Federal.</p>	

Emenda 20/98	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
	<p>Art. 8º Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressarem no serviço público até a data de publicação desta Emenda, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.</p>	<p>Este parágrafo e os seguintes, exceto o 2º, atribuem explicitamente aos atuais servidores algumas das regras permanentes modificadas pela PEC. Ver comentários nas alterações dos parágrafos correspondentes do artigo 40 da CF. (este corresponde ao 2º)</p>
	<p>§ 1º O cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, considerará as remunerações do servidor que serviram de base para as contribuições efetuadas aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201, da Constituição Federal, na forma da lei.</p>	<p>Idem (3º)</p>
	<p>§ 2º Ao servidor de que trata o caput, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.</p>	<p>Substitui o atual § 16 do art. 40 da CF, cuja revogação está no art. 12 da PEC. Mantém a garantia de que o teto do RGPS só se aplicará aos futuros servidores. Sem dúvida, uma forma de reduzir a resistência dos atuais servidores a esta medida.</p>
	<p>§ 3º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor dos proventos do servidor falecido.</p>	<p>Idem caput (7º)</p>
	<p>§ 4º Aos servidores e pensionistas de que trata o caput aplica-se o disposto no art. 40, §§ 8º e 17, da Constituição Federal.</p>	<p>Idem (8º e 17º)</p>
	<p>Art. 9º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.</p>	<p>Mantém a paridade entre ativos e aposentados para quem tem “direitos adquiridos”, considerados nesta condição apenas os que já se aposentaram ou que já têm tempo para aposentar-se mas ainda não o fizeram.</p>

Emenda 20/98	Proposta do Governo (PEC 40)	Comentário
	<p>Art. 10 Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração mensal ou subsídio mensal do Governador, e, no Municípios, do Prefeito, se inferiores.</p>	<p>O teto de remuneração será igual à remuneração atual dos ministros do STF, enquanto não for fixado o subsídio destes.</p>
	<p>Art. 11 Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.</p>	<p>As remunerações que excederem o teto de remuneração serão reduzidas ao valor do teto.</p>
<p>§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.</p> <p>.....</p> <p>Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 12 Revogam-se o § 16 do art. 40 da Constituição Federal e o artigo 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.</p>	<p>§ 16 já comentado. O artigo 10 da EC 20/98 era o que exigia a aprovação de Lei Complementar para a instituição da previdência complementar associada ao estabelecimento do teto das aposentadorias e pensões. O PL 9/99 era o projeto dessa lei complementar, agora abandonado, porque ela deixa de ser necessária. Pela nova redação que a PEC dá aos parágrafos do artigo 40 da Constituição, a previdência complementar dos servidores em nada diferirá das outras.</p>
	<p>Art. 13 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

Fonte: ADUFRJ, Encarte Previdência, maio de 2003